



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.446 - PR (2018/0013695-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSSANDRO GALINDO
ADVOGADOS : DENISE OLIVEIRA PICUSSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR036253
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA UNIBRASIL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTIGA. VETORIAL FAVORÁVEL. TEORIA DO ESQUECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A perenização do estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda não se coaduna com o princípio *tempus omnia solvet* e a teoria do direito ao esquecimento, cuja essência pode ser invocada, com temperamentos, em benefício daqueles sobre quem recai o peso de uma condenação penal há muito transitada em julgado.
2. A existência de condenação definitiva dez anos antes da data do fato não pode impedir que se considere que o réu possui bons antecedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.446 - PR (2018/0013695-9)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSSANDRO GALINDO
ADVOGADOS : DENISE OLIVEIRA PICUSSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR036253
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA UNIBRASIL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL agrava de decisão em que dei parcial provimento ao recurso especial.

No regimental, alega a acusação que, "Embora a condenação em definitivo, há mais de cinco anos, não seja capaz de caracterizar a reincidência, nada impede que seja utilizada como maus antecedentes do acusado" (fl. 381).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.720.446 - PR (2018/0013695-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO DEFINITIVA ANTIGA. VETORIAL FAVORÁVEL. TEORIA DO ESQUECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A perenização do estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda não se coaduna com o princípio *tempus omnia solvet* e a teoria do direito ao esquecimento, cuja essência pode ser invocada, com temperamentos, em benefício daqueles sobre quem recai o peso de uma condenação penal há muito transitada em julgado.
2. A existência de condenação definitiva dez anos antes da data do fato não pode impedir que se considere que o réu possui bons antecedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada, cujo teor transcrevo:

O acórdão recorrido asseriu o seguinte:

Tem-se que da análise dos dados criminais constantes nas fls. 34/44 que **o réu é reincidente – devido a condenação transitada em julgado em 2008**, processo 2008.3105-1 (fl. 42).

Contudo, **não se pode afirmar que ele, igualmente, possui maus antecedentes**, vez que estes somente podem ser considerados quando se tratarem de condenações com trânsito em julgado e que não configurem reincidência.

Sobre esse tema, **filio-me a corrente que pugna pela desconsideração dos maus antecedentes após cinco anos da data do cumprimento ou extinção da pena**. Isto porque, o artigo 64, I, do CP, trata do tempo (5 anos) em que se considera a reincidência não fazendo menção aos maus antecedentes. Assim, não poderia ser outro o entendimento no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual o mesmo prazo também deve ser levado em conta para os maus antecedentes, vez que sendo circunstância menos gravosa do que os maus antecedentes, não faria sentido em considerá-la *ad eternum*, se o mesmo não se faz quando o réu é reincidente.

[...]

Feito este esclarecimento, **pendo-me a excluir os maus antecedentes do cálculo da pena-base do delito de furto qualificado tentado, vez que o réu não possui infrações – além da referida condenação em 2008 – transitada em julgado e com punibilidade extinta ou pena cumprida nos últimos cinco anos.**

(fls. 259-260, destaquei)

Na espécie, o agente cometeu, em 17/1/2011, o crime objeto destes autos, enquanto ostentava condenações transitadas em julgado em 2008 (fl. 259) e em 2001 (fl. 43). A primeira foi utilizada como agravante da reincidência no furto e a segunda, desconsiderada na primeira fase da dosimetria das penas.

Dadas tais peculiaridades, entendo **que não há como reconhecer a existência de maus antecedentes.**

Não desconheço a firme jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, "decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser, em princípio, sopesada a título de maus antecedentes" (**AgRg no AREsp n. 924.453/PR**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 15/9/2016, destaquei).

Entretanto, ressalto que **a existência de condenação transitada em julgado em 2001 não pode impedir que se considere que o réu possui bons antecedentes, apesar da reincidência.**

Eternizar a valoração negativa dos antecedentes, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, não se coaduna com o Direito Penal do fato, tampouco com o princípio *tempus omnia solvet*, pois "a possibilidade de sopesarem-se negativamente antecedentes criminais, sem qualquer limitação temporal *ad aeternum*, em verdade, é pena de caráter perpétuo mal revestida de legalidade" (STF, **HC n. 126.315/SP**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, 2ª T., DJe 7/12/2015).

Com efeito, a perenização do estigma de criminoso para fins de aplicação da reprimenda afronta a regra geral que permeia o sistema. Afinal, a transitoriedade é consectário natural da ordem das coisas. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento – o lapso temporal – deve ser levado em conta na análise das condenações geradoras, em tese, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maus antecedentes.

Trata-se de adaptação, com temperamentos, da teoria do direito ao esquecimento, originária do direito civil norte-americano, cuja essência pode ser invocada, na hipótese dos autos, em benefício daqueles sobre quem recai o peso de uma condenação penal há muito transitada em julgado.

Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido o mérito do **RE n. 593.818 RG/SC** – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes –, considero que, no caso, devem ser relativizados os registros anteriores da ré.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça recentemente se manifestou:

[...]

2. Sem embargo, não há como reconhecer a existência de maus antecedentes e afastar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas pela simples existência de uma única condenação transitada em julgado com extinção da punibilidade há tanto tempo, máxime porque, além de o recorrido ser tecnicamente primário ao praticar o crime em comento, não há notícias de que se dedique a atividades delituosas ou de que integre organização criminosa.

3. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento – o lapso temporal – deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes.

4. Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC – que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se considerar uma condenação anterior como maus antecedentes –, no caso, **firme na ideia que subjaz à temporalidade dos antecedentes criminais, deve ser relativizado o único registro penal anterior do acusado, tão antigo, de modo a não lhe imprimir excessivo relevo a ponto de ensejar o reconhecimento de maus antecedentes e de impedir a incidência da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.**

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.478.425/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2017, destaquei)

Portanto, **devido ao largo tempo entre a condenação transitada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em julgado em 2001 e a data da conduta relativa a estes autos, em 2011, é necessário concluir que a vetorial relativa aos antecedentes deve ser considerada favorável, em decorrência da aplicação da teoria do direito ao esquecimento.
(fls. 370-372, destaques no original)

Ressalto que o agravante não apresentou novos argumentos em relação à aplicação da teoria do esquecimento para registros de vida pregressa mais antigos, inadequados para sopesar desfavoravelmente a vetorial relativa aos antecedentes.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0013695-9

AgRg no
REsp 1.720.446 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028066220118160014 201103479 28066220118160014 867618401

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ALEXSSANDRO GALINDO
ADVOGADOS : DENISE OLIVEIRA PICUSSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR036253
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA UNIBRASIL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEXSSANDRO GALINDO
ADVOGADOS : DENISE OLIVEIRA PICUSSA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - PR036253
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA UNIBRASIL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.